ACÓRDÃO - AC00 - 1385/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7036/2016/001
PROTOCOLO	: 2144022
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
RECORRENTE	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: LUCAS PEDROSO DAL RI – OAB/MS 22.908; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO NA IMPRENSA OFICIAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – IRREGULARIDADE – SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO POR OUTROS INSTRUMENTOS – OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE DOS DEMAIS ATOS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Ainda que a contratação seja formalizada por instrumento diferente do termo de contrato, se faz necessária a publicação do extrato na imprensa oficial, consoante prevê o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. Mantém-se a irregularidade da formalização da nota de empenho, pela ausência de publicação na imprensa oficial, bem como a multa aplicada pela infração, a qual, contudo, comporta redução, considerando que a execução e demais documentos seguiram os trâmites legais.
2. Mantém-se a multa aplicada em 30 UFERMS pela intempestividade dos documentos a esta Corte de Contas, com atraso de mais de 30 (trinta) dias, em desacordo com disposto na Instrução Normativa vigente à época, com fundamento nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012.
3. Provimento Parcial do Recurso para o fim de reduzir a multa aplicada referente a infração de ausência de publicação do instrumento substitutivo do contrato, mantendo-se os demais itens inalterados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pela Sr. **Diogo Robalinho de Queiroz**, para o fim de reduzir a multa aplicada na **Decisão Singular DSG - G.WNB - 11226/2021**, no item II – B referente a infração de ausência de publicação do instrumento substitutivo do contrato, para 10 (dez) UFERMS mantendo-se os demais itens inalterados.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, já qualificado nos autos, contra a Decisão Singular DSG - G.WNB - 11226/2021 (fls. 207/213 do TC 7036/2016). nos seguintes termos:

> "I – **PELA IRREGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho** n.º 6657/2013 emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.343.118/0001-00, em favor da empresa Renova Comércio de Produtos Hospitalares LTDA – ME, inscrito no CNPJ sob o n.º 09.537.815/0001-89, **pela ausência de publicação da nota de empenho na imprensa oficial, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I e II do RITC/M**S; II – PELA REGULARIDADE da Execução Financeira e Orçamentária da Nota de Empenho Nº 6657/2013, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.343.118/0001-00, em favor da empresa Renova Comércio de Produtos Hospitalares LTDA – ME, inscrito no CNPJ sob o n.º 09.537.815/0001-89, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS; III **- PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total correspondente a 60 (sessenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 204.103.951-53, à época, Secretário Municipal de Saúde do Município de Paranaíba, aplicadas da seguinte forma: **a) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas**, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; **b) 30 (trinta) UFERMS em virtude da ausência de apresentação da publicação da Nota de Empenho n.º 6657/2013 na imprensa oficial) para a análise do ato de admissão em apreço, atraindo a incidência do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 c/c arts. 21, X, 42, IX, 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; (...)**

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados à DFS onde se manifestaram pelo desprovimento do Recurso Ordinário, mantendo-se a decisão singular, ora recorrida, em sua integralidade.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 3684/2022, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica

da Divisão de Fiscalização de Saúde opinando pelo conhecimento e improvimento de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões da recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu em face Decisão Singular DSG - G.WNB - 11226/2021 (fls. 207/213 do TC 7036/2016), que centra-se na aplicação da multa de 60 (trinta) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS pela ausência de apresentação da publicação da Nota de Empenho n°.6657/2013 na imprensa oficial) e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de contas.

O argumento por parte da recorrente é que o artigo 61 da Lei Federal nº. 8.666/93 se refere apenas à publicação resumida do instrumento de contrato e seus eventuais aditamentos, não fazendo referência quanto à publicação de instrumento substitutivo do Termo de Contrato.

No que diz respeito à remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, sustenta que os mesmos foram devidamente remetidos, ainda que extemporaneamente. Requereu por fim, o provimento do recurso, para que sejam afastadas as penas de multa aplicadas.

Ao proceder à apuração dos fatos, especificamente a fundamentação do nobre Conselheiro Relator, *in verbis*:

> “Referente à formalização da Nota de Empenho n.º 6657/2013 verifica-se que o jurisdicionado não publicou o extrato da nota de empenho na imprensa oficial, não atendendo ao determinado pelo parágrafo único ao art. 61 da Lei n.º 8.666/1993, descumprindo a lei, ensejando a irregularidade da formalização da referida Nota de Empenho. (...) por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, o qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão (...). ”

Como se vê, a ausência de publicação da nota de empenho na imprensa oficial fundamentou a declaração da irregularidade de sua formalização e a aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, contra o recorrente.

Pois bem, as contratações realizadas pela Administração decorrentes de licitação ou de contratação direta, como regra, exigem formalização por meio de instrumento contratual.

Porém, o *art. 62, caput e § 4º, da Lei nº 8.666/1993* facultam a substituição do contrato por outros instrumentos, tais como carta-contrato; nota de empenho de despesa; autorização de compra; ou ordem de execução de serviço, desde que atendidas às condições assim estabelecidas.

De todo modo, ainda que a contratação seja formalizada por instrumento diferente do termo de contrato, estaremos diante de uma relação jurídica de natureza contratual.

Dessa forma, ainda que o contrato (negócio jurídico de natureza obrigacional) seja formalizado por meio de outros instrumentos, entende-se que deverá ocorrer a publicação do extrato dessa contratação na imprensa oficial, consoante prevê o *art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993*.

No entanto, merece ser destacado que toda execução e demais documentos seguiram os trâmites legais da contratação, sendo a ausência de publicação um erro formal, que no presente caso, pode considerar a redução de multa pela infração cometida.

Quanto a intempestividade o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias, portanto, não atendeu o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011 vigente à época. Não cabendo a redução de multa.

Desta forma, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela Decisão Singular DSG - G.WNB - 11226/2021, no item II – B referente a infração de ausência de publicação do instrumento substitutivo do contrato, para 10 (dez) UFERMS.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pela Sr. Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, para o fim de reduzir a multa aplicada na Decisão Singular DSG - G.WNB - 11226/2021, no item II – B referente a infração de ausência de publicação do instrumento substitutivo do contrato, para 10 (dez) UFERMS mantendo-se os demais itens inalterados;

2. Pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 94 do RITC aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX/ARN/MSS